



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
EM ATENÇÃO ESPECIAL:
SR. PREGOEIRO(A)

REF Pregão Eletrônico nº 01.009/2025-PE

A EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, Inscrita no CNPJ sob o Número 25.179.71/0001-02, sediada na Rua FRANCISCA BITTENCOURT, 44, Urucará - Maranguape/CE CEP: 61.948-320 por meio de seu representante legal, Felipe Lima Soares, inscrito com o número do CPF 054.388.223.36, residente na Rua da Paz, 269, apt 1001, Mucuripe, Fortaleza/CE telefone de contato: (85) 98868-9532, para fins do processo licitatório mencionado acima, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que a DESCLASSIFICOU NOSSA PROPOSTA, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2020, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o limite de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu **encaminhamento**, devidamente informado, à **autoridade competente** para devida apreciação, requerendo a sua total e completa procedência.



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração de vencedor ocorreu no dia 24/04/2025, data em que se processou o registro da intenção de recurso por meio de mensagem eletrônica no sistema e na mesma data abriu-se o prazo.

Assim, resta cumprindo o prazo de 03 (três) dias úteis, previstos no inciso XVIII, do art. nº 4, da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA** instaurou processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 19 2025** cujo objeto consiste no **O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, utensílios de limpeza e material de copa e cozinha para manutenção das diversas secretarias do município de Ubajara - Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**, cuja abertura das propostas se deu no dia **21/02/2025**.

Ao verificar publicação do certame em diário oficial, inicialmente marcado para o dia 11/02/2025, percebeu-se que o edital não havia sido publicado no sistema do M2A e em nenhum outro sítio eletrônico. Sem que houvesse qualquer informação de email ou telefone da comissão de licitação disponibilizado para que solicitássemos. Dessa forma, entramos com pedido de impugnação no dia 04/02/2025 conforme **ANEXO**.

O processo iniciou-se no dia 21/02/2025 sem que houvesse sido analisado

Pregão Eletrônico Nº 01.009/2025-PE

ACESSAR CONTRATAÇÃO VISUALIZAR PROPOSTA AÇÕES

Objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, utensílios de limpeza e material de copa e cozinha para manutenção das diversas secretarias do município de Ubajara - Ce	Entidade: Prefeitura Municipal de Ubajara / CE	Declaração de ME/EPP SIM	Validade da proposta 120 dias	Situação da proposta Finalizada
Modalidade Pregão Eletrônico Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021	Modo de disputa Aberto e fechado	Classificação Compras	Critério de julgamento Menor Preço	Tipo de apuração Lote
Valor da proposta R\$ 2.504.410,45	Lotes preenchidos 3/5	Data da publicação 10/02/2025	Limite para esclarecimentos 18/02/2025 às 23:59	Limite para impugnações 18/02/2025 às 23:59
Abertura da contratação 21/02/2025 às 10:00	Situação da contratação Em contratação			

Existe(m) documento(s) habilitatório(s) pendente(s).

Lotes da proposta Documentos habilitatórios Documentos publicados Declarações de credenciamento Esclarecimentos Impugnações

Filtrar por:
Digite aqui seu filtro...

Proponente	Data	Título/impugnação	Data da resposta	Título/Resposta	Situação	Ações
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	04/02/2025 14:28	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	--	--	Em análise	...

Foi enviado também na ABA de **ESCLARECIMENTOS**, questionamentos a respeito da disponibilização do edital no dia 04/02/2025. Ao conseguir acesso ao edital, diversas dúvidas pairaram sobre o teor do conteúdo dele, que havia diversas informações incompletas e que geravam dúvidas a respeito do rito que seria seguido.

A fim de sanar todas nossos questionamentos foi protocolado no



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



sistema no dia 17/02/2025 outro esclarecimento que também nunca foram respondidos o que prejudicou a elaboração de nossa proposta de preço.

O processo iniciou-se no dia 21/02/2025 sem que houvesse sido analisado.

Pregão Eletrônico Nº 01.009/2025-PE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, utensílios de limpeza e material de copa e cozinha para manutenção das diversas secretarias do município de Ubaajara - Ce

Entidade: Prefeitura Municipal de Ubaajara Ubaajara / CE

Declaração de ME/EPP: SIM

Validade da proposta: 120 dias

Situação da proposta: Finalizada

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021)

Modo de disputa: Aberto e fechado

Classificação: Compras

Critério de julgamento: Menor Preço

Tipo de apuração: Lote

Valor da proposta: R\$ 2.504.410,45

Lotes preenchidos: 3/5

Data da publicação: 10/02/2025

Limite para esclarecimentos: 18/02/2025 às 23:59

Limite para impugnações: 18/02/2025 às 23:59

Abertura da contratação: 21/02/2025 às 10:00

Situação da contratação: Em contratação

Existe(m) documento(s) habilitatório(s) pendente(s).

Lotes da proposta | Documentos habilitatórios | Documentos publicados | Declarações de credenciamento | Esclarecimentos | Impugnações

Filtrar por: Digite aqui seu filtro...

Proponente	Data	Título/Questionamento	Data da resposta	Título/Resposta	Situação	Ações
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	17/02/2025 09:20	SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	--	--	Aguardado resposta	...
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	04/02/2025 13:43	DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL	--	--	Aguardado resposta	...

Ir para página 1

10 2 registros

Decorrida a etapa competitiva de lances, e na fase do julgamento das propostas a empresa EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA fomos arrematantes do LOTE 01 E LOTE 02 e ficamos em quarto lugar no LOTE 04. Ao decorrer do certame, a EXPRESSO tivera sua proposta desclassificada para o **LOTE 01** com a seguinte justificativa:

Após verificada a documentação da exequibilidade apresentada pela licitante, não podemos atestar a efetiva comprovação dos valores apresentados pela mesma, quando alinhada com a pesquisa de mercado feita pela administração. Acrescentamos que as possíveis diligências quando ocorridas visa evitar a frustração da contratação, onde se busca sempre a proposta mais vantajosa, mas com o cuidado na garantia dos preços oferecidos e qualidade dos produtos sugeridos.

Em seguida, fora aceita a proposta da empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS E PAPELARIA UBAJARA LTDA** mesmo contendo itens com MARCAS QUE NÃO FABRICAM O MATERIAL COTADO.

Após mais de 2 meses após o início do certame (fora da validade das propostas apresentadas, que eram de 60 dias) no dia 24/04/2025 o pregão encerrou-se, aceitando as propostas apresentadas, habilitando os concorrentes e os declarando habilitados e vencedores sem que houvesse se solicitado as amostras preconizadas no edital.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com os princípios da legalidade, além do da vinculação ao instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

▪ AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

A impugnação ao edital é um **instrumento de controle prévio da legalidade do procedimento licitatório**, que permite aos licitantes e à sociedade apontar vícios e ilegalidades antes da abertura da sessão pública. A legislação brasileira confere **caráter obrigatório e vinculante à análise dessas impugnações**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, §2º, dispõe:

***Art. 164. (...)

§ 2º A impugnação será decidida em até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.***

De igual modo, o Decreto nº 10.024/2019, aplicável ao pregão eletrônico, determina:

"Art. 12. Até **dois dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

§ 1º A impugnação será decidida no prazo de até dois dias úteis.**

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.***

A ausência de resposta configura **omissão administrativa grave**, com impacto direto sobre a lisura e a legalidade do certame. Ao não responder tempestivamente à impugnação, a Administração **tolhe o direito de ampla defesa e contraditório** dos licitantes, afrontando princípios constitucionais (art. 5º, incisos XXXIV e LV da CF/88).

Além disso, a jurisprudência do TCU tem reforçado que a ausência de resposta a impugnação prejudica o controle externo e compromete a transparência:

"É obrigatória a análise e resposta motivada às impugnações ao edital, **sob pena de nulidade** do certame por ofensa aos princípios da publicidade e do devido processo legal." (TCU – Acórdão 2335/2016 – Plenário)

A resposta à impugnação é condição para a segurança jurídica do procedimento. Sua ausência é suficiente para invalidar o certame ou, no mínimo, suspender a tramitação até que seja sanada a omissão.

▪ AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assim como a impugnação, o pedido de esclarecimento é ferramenta essencial para garantir **igualdade de informações entre os participantes**, evitando dúvidas, ambiguidades ou termos técnicos mal interpretados no edital.

O art. 12, §3º, do Decreto nº 10.024/2019 determina expressamente:

"§ 3º Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública,



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA

exclusivamente por meio eletrônico, e serão respondidos também por meio eletrônico, ficando disponíveis a todos os interessados."



A obrigatoriedade da resposta **não é discricionária**, tampouco depende da avaliação subjetiva do pregoeiro quanto à relevância da dúvida. A ausência de resposta:

- ⇒ **Prejudica a competitividade** do certame;
- ⇒ Compromete a **transparência** e a **isonomia** entre os concorrentes;
- ⇒ Enfraquece a **segurança jurídica**, já que os licitantes tomam decisões com base em um edital possivelmente ambíguo.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** afirma:

*"O pedido de esclarecimento assume função fundamental para garantir a **igualdade** entre os licitantes e evitar interpretações contraditórias do edital. A omissão da Administração em responder compromete a **legalidade** do procedimento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021)*

Assim, tal omissão não pode ser considerada um mero erro formal, pois possui potencial lesivo à isonomia e ao julgamento objetivo das propostas, princípios consagrados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Expresso Distribuidora foi lesada em 2 lotes que haviam sido solicitado esclarecimentos, tanto no LOTE 01 quanto no LOTE 04.

▪ **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL**

A proposta da Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que as **NOTAS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADAS PARA COMPROVAR OS CUSTOS NÃO ERAM EMITIDAS DIRETAMENTE PELOS FABRICANTES**, o que, segundo o pregoeiro, invalidaria a comprovação da exequibilidade.

Contudo, **NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NO EDITAL QUE EXIJA QUE AS NOTAS SEJAM ORIUNDAS EXCLUSIVAMENTE DOS FABRICANTES**. Criar essa exigência no momento do julgamento infringe o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto expressamente no art. 5º, inciso I da **Lei nº 14.133/2021**:

*"Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:
I – vinculação ao instrumento convocatório;"*

E ainda, conforme o **Decreto nº 10.024/2019**, art. 3º:

"Art. 3º. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido por pregoeiro designado pela autoridade competente e observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Segundo o edital no item 7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

- 7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



o vulto da oferta.

Todos esses itens foram comprovados; visto que apresentando notas fiscais de entrada, comprovamos que o custo de aquisição do produto não ultrapassa o valor apresentado; gerando inclusive um lucro líquido de 39%. Não há do que se falar em apresentar notas fiscais de entrada diretamente do fabricante uma vez que não há previsão legal para tal fato.

Ressalta-se que o pregoeiro em mensagem no sistema informa que:

Ocorre que de acordo com as notas fiscais de custos apresentadas fornecedores como MARILUX, NILO MAIA, UNIVERSAL, TALIMPO, KELLDRIIN, KALBIR, por exemplo nao sao fabricantes

Tal fato não carece de verdade e/ou lógica, visto que MARILUX, TALIMPO E KELLDRIIN são INDUSTRIAS. Outro ponto é que NILO MAIA, KALBIR E UNIVERSAL são DISTRIBUIDORES exclusivos de algumas marcas.

Um ponto a ser verificado é a existência de itens que é mais vantajoso e econômico adquirir de um distribuidor do que diretamente do fabricante, devido a custos/logística e/ou armazenamento. Questões essas que não interessam ao cliente e sim as partes envolvidas na negociação.

Com os documentos apresentados **foi demonstrada sua viabilidade** por meio de documentação que comprovou que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto.

Assim, a exigência adicional constitui **ilegalidade manifesta**.

▪ **REMARCAÇÃO DO CERTAME SEM JUSTIFICATIVA E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL**

Durante o processo, a sessão foi **reiteradamente suspensa e remarcada**, sem justificativa formal ou aviso prévio aos licitantes. Em algumas oportunidades, o certame foi retomado de forma **inopinada**, surpreendendo os participantes.

O art. 5º, inciso VI da **Lei nº 14.133/2021** assegura o:

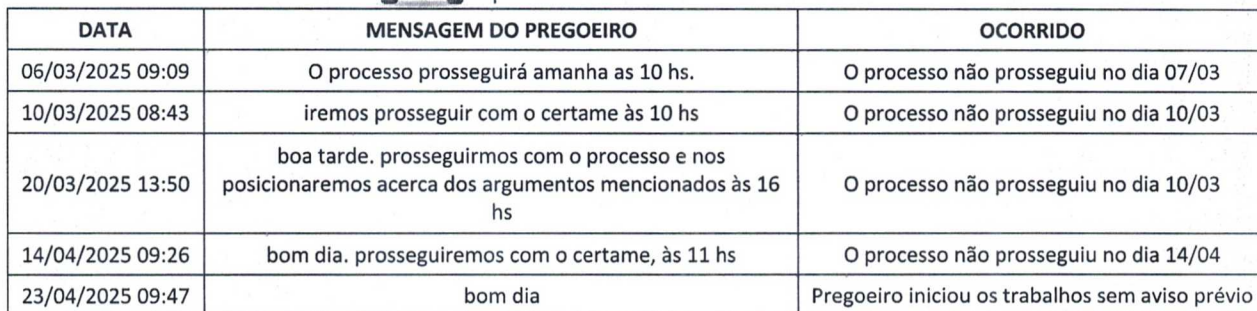
"planejamento das contratações e a segurança jurídica dos atos administrativos."

Além disso, o art. 22 do **Decreto nº 10.024/2019** dispõe que:

"Art. 22. As decisões do pregoeiro relativas aos atos do procedimento licitatório serão motivadas e disponibilizadas no sistema."

A condução informal e sem comunicação fere frontalmente os princípios da **publicidade, eficiência e isonomia**, colocando os licitantes em desigualdade de **condições**.

Segue abaixo tabela demonstrativa de diversas vezes que foi realizado agendamento do prosseguimento do certame sem que houvesse seu retorno e/ou qualquer justificativa para tal fato. Além de que houve retorno do certame no dia 23/04 sem que houvesse agendamento prévio



Realizamos uma análise das marcas apresentadas pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS E PAPELARIA UBAJARA LTDA para o LOTE 01 e verificamos algumas inconsistências em relação a marca de alguns produtos apresentados. Foi constatado que a empresa se equivocou na especificação de vários itens. Senão vejamos:.

35 - DESINFETENTE DE UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS (BEBZOCREOL) LATA COM 500ML	
Especificação: DESINFETENTE DE UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS (BEBZOCREOL) LATA COM 500ML	
Quantidade: 100,0	Unidade: Unidade
Valor unitário: R\$ 25,00	Valor total: R\$ 2.500,00
Fabricante/Marca: lusofarm	Modelo: --
Valor de referência: R\$ 34,64	

A descrição do material é bem clara e fala que o material apresentado **DEVE SER UM DESINFETANTE DE UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS**. Ocorre que a marca apresentado pela empresa empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS E PAPELARIA UBAJARA LTDA, em sua proposta, onde cotou para a marca do ITEM - 35 – **LUSOFARM, SEQUER EXISTE**.

Caso a empresa informe que houve erro de digitação e que deveria ser considerado a marca **LYSOFORM**, essa marca também sequer fabrica desinfetante para uso agropecuário. Tudo conforme catálogo dos produtos apresentados no site da fabricante <https://www.lysoform.com.br/pt-br/products>

131 - HIPOCLORITO DE SÓDIO CLORO LÍQUIDO 12% 5 LTS CONCENTRADO
Especificação: HIPOCLORITO DE SÓDIO CLORO LÍQUIDO 12% 5 LTS CONCENTRADO
Quantidade: 2400,0
Unidade: Galão
Valor unitário: R\$ 15,00
Valor total: R\$ 36.000,00
Fabricante/Marca: talimpo
Modelo: --
Valor de referência: R\$ 24,69

A marca cotada pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS E PAPELARIA UBAJARA LTDA, para o ITEM 131 do LOTE 01, foi a marca TALIMPO. Tal marca está registrada pela empresa TALIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - 02.131.372/0001-82.

Entretanto, não há no site oficial da ANVISA <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>, **NENHUM REGISTRO** e/ou **NOTIFICAÇÃO** do produto HIPOCLORITO DE SÓDIO da marca TALIMPO, conforme pode ser verificado



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



abaixo:

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

Resultado da Consulta de Produtos - Saneantes						
	Nome do Produto	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro - CNPJ	Situação do Produto	Registro	Vencimento
☐	AGUA SANITARIA TALIMPO	25000.038948/9882	TALIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - 02.131.372/0001-82	INATIVO	320370001	03/2004
☐	DESINFETANTE TALIMPO	25351.072334/2003-87	TALIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - 02.131.372/0001-82	INATIVO	320370002	03/2009
☐	DESINFETANTE TALIMPO	25351.470822/2015-51	TALIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - 02.131.372/0001-82	ATIVO	320370005	12/2025
☐	DESINFETANTE TALIMPO	25351.274610/2009-04	TALIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - 02.131.372/0001-82	INATIVO	320370004	

Voltar

O único item a base de hipoclorito de sódio que é fabricado legalmente pela TALIMPO é a água sanitária; que possui concentração e 2,00% a 2,50%, concentração menor daquela solicitada em edital. Pode-se então concluir que o produto cotado para a marca NÃO EXISTE e/ou é vendido ILEGALMENTE.

▪ NÃO EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PREVISTAS NO EDITAL

O edital previa expressamente a **exigência de amostras no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO E ENTREGA DAS AMOSTRAS**. Ainda assim, o pregoeiro **não exigiu sua apresentação**, contrariando a regra editalícia e novamente ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o **Decreto nº 10.024/2019**, art. 17, §2º:

"§ 2º A exigência de amostras de bens, quando justificada por peculiaridade do fornecimento, deverá estar prevista no edital e ser atendida pelo licitante nas condições e prazos nele estabelecidos."

A não exigência de um requisito **obrigatório** do edital viola a isonomia e compromete a igualdade entre os participantes.

III - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA, requer:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso**, com a anulação dos atos viciados praticados no decorrer do certame;
2. O **reexame da desclassificação da proposta da Recorrente**, considerando a inexistência de fundamento editalício para a exigência imposta;
3. Desclassificação da proposta da empresa COMERCIAL



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA

DE ALIMENTOS E PAPELARIA UBAJARA LTDA para o LOTE 01 devido a marcas inexistentes.

4. A **reanálise da fase de lances e habilitação**, com eventual reabertura do certame;
5. Fracasso do lote 04, visto que a não resposta aos esclarecimentos solicitadas prejudicaram a nossa proposta final.
6. Caso mantida a condução irregular, a **anulação integral do processo licitatório**, com responsabilização funcional do pregoeiro conforme previsto na legislação aplicável.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maranguape/CE, 28 de ABRIL de 2025

FELIPE LIMA
SOARES:054388
22336

Assinado de forma digital por FELIPE LIMA
SOARES:05438822336
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=44664482000150, ou=Pessoa Física A1,
ou=ARGROWTECH, ou=Autoridade
Certificadora SAFE-ID BRASIL, cn=FELIPE
LIMA SOARES:05438822336
Dados: 2025.04.28 08:45:29 -03'00'

EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 25.179.741/0001-02

FELIPE LIMA SOARES
DIRETOR GERAL